



Processo nº 2021.11.08-0002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057.2021-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA
MÉDICA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 057.2021-SRP, impetrado por LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 057.2021-SRP, alegando, em suma, que: a) não caberia definição de taxa máxima de administração; b) deveria ser exigido registro no Conselho Regional de Medicina; c) cumpriria requerer para habilitação alvará sanitário da sede da licitante para execução dos serviços; d) seria irregular a exigência de documentação para assinatura do contrato; e) não consta prazo de início da execução dos serviços.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Taxa de Administração

A impugnante argumenta que não seria possível a imposição de taxa de administração máxima, posto que a referência deve ser o valor estimado.

Nesse sentido, cumpre observar que a exigência foi instituída da maneira que consta no edital em face da interferência da taxa de administração na formação do preço.

Da argumentação da impugnante, interessa observar, assim, que, em verdade, não procede em diversos pontos, como, por exemplo, a indicação de que, não havendo lei que limite a taxa de administração, não poderia a administração o fazer. Ora, também não há lei limitando o valor de cada serviço, mas a administração pode estabelecer valor máximo de acordo com o que é praticado no mercado.

Apresenta sua argumentação tentando que se retire apenas percentual máximo, não requerendo exclusão de percentual mínimo, mesmo invocando jurisprudência nesse sentido, ficando claro que seu único intuito é preservação de lucro e não conformidade com entendimentos sobre a matéria.



Apesar do exposto, cumpre reconhecer que a jurisprudência hoje se firma no sentido de que não se estipule taxa de administração mínima, uma vez que a Lei Nº 8.666/93 (que rege o presente certame), em seu art. 40, inciso X, estabelece que

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (grifo)*

Da mesma forma, cumpre observar que os parâmetros de inexequibilidade estabelecidos pelo art. 48 da mesma lei finca critério de aferição que, conforme já sumulado pelo **Tribunal de Contas da União**, é meramente relativo, devendo ser oportunizado ao licitante demonstrar que possui meios de bem desempenhar o objeto com o valor proposto, ainda que abaixo dos limites legais, senão vejamos:

Súmula 262 – TCU

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (grifo)*



O mesmo raciocínio se aplica à presente matéria, a questão não reside na fixação de percentual máximo, como quer fazer crer a impugnante, mas de percentual mínimo.

Nesse sentido se firmou o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, no Tema Repetitivo 1038, nos seguintes moldes:

Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.¹ (grifo)

A decisão tomou por referência jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**, da qual destacamos o seguinte precedente paradigma:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1488/2018 - PLENÁRIO:

[...] 1.6.1. dar ciência ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a proibição de apresentação de proposta de preço que contenha taxa de administração nula ou negativa, a exemplo do edital do pregão eletrônico 1/2018, afronta os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa e a jurisprudência do TCU (Acórdão 2004/2018-TCU-Primeira Câmara - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues e 1.556/2014-TCU-2ª Câmara - Relatora: Ministra Ana Arraes).

1

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1038&cod_tema_final=1038



Em cada caso, prezará a Administração pela exequibilidade da proposta, bem como não aceitará valores que sejam excessivos, cumprindo reconhecer razão à recorrente quanto ao fato de ser julgada a licitação em apreço tendo por base o menor preço por item, sendo essa a referência de aferição de adequação da proposta.

b) Do Registro no Conselho Regional de Medicina

No que se refere ao requerimento de que se incluía exigência de registro no Conselho Regional de Medicina, interessa deixar em evidência que o objeto licitado, no que diz respeito a Administração e contratado, não se refere ao desempenho de serviço de saúde, mas a locação de veículo sem tripulação, sem profissionais, não restando sob a responsabilidade da futura contratada o exercício de atividades de socorro, mas apenas entrega do bem que ficará sob a guarda da secretaria contratante para desempenho das atividades a essa inerentes. Assim, acabaria por se converter a exigência pretendida em cláusula restritiva.

Interessa colacionar entendimento do **Tribunal de Contas da União** acerca da exigência de registro em conselho de classe, estabelecendo que apenas pode ser realizada em face da atividade básica ou serviço preponderante da licitação, que no caso em apreço é a mera entrega do bem em locação. Destacamos o seguinte precedente sobre o tema:

Acórdão 2769/2014-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou



irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação² (grifo)

Veja-se que, ainda que assim não se delineasse, o rol estabelecido para habilitação pela Lei Nº 8.666/93 se refere ao máximo que se pode exigir, não ao mínimo, não sendo viável exigir-se além do que ali está disciplinado, podendo-se, no entanto, não esgotar o rol ali disposto.

Nesse sentido é a doutrina de **Marçal Justen Filho**, senão vejamos:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não***

² Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.



poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.³ (grifo)

Dessa forma, não há procedência, não sendo válidos os argumentos utilizados para tanto, alegando a empresa que “*se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detém expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado*”. Ocorre que, repise-se, o serviço não inclui profissionais socorristas, enfermeiros, mas a entrega do bem para uso da secretaria contratante e seu pessoal próprio, devidamente qualificado.

c) Do Alvará Sanitário

No que se refere ao alvará sanitário, valem as considerações realizadas no item anterior, notadamente quanto à não necessidade de esgotamento de exigências previstas na Lei Nº 8.666/93, especialmente quando falamos do art. 30, inciso IV, que se refere a requisito previsto em lei especial quando for o caso, posto que o intuito do edital não é esgotar toda a legislação que regulamente empresa, profissionais, bens e serviços, sendo certo que, ainda que não dispostas em edital, as imposições constantes em lei especial deverão, de toda forma, ser observadas pela futura contratante.

Ademais, a exigência de atestado de capacidade técnica, questionado pela impugnante como não suficiente, já demonstra que a empresa reúne os requisitos necessários, atendimento à legislação pertinente.

Para além disso, ressaltamos a existência da atividade de fiscalização do órgão na contratação/execução em face do cumprimento dos regramentos que recaem sobre o devido atendimento às regras técnicas pertinentes, independente de previsão expressa de qualquer exigência legal/regulamentar no

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537 e 541.



instrumento convocatório, pois é dever da futura contratada atender a todas as normas técnicas pertinentes.

d) Da Exigência de Documentação para Assinatura do Contrato

Em seguida, a impugnante vem requerer exclusão de exigência de documentos para assinatura do contrato, solicitando que o sejam apenas quando da execução, argumentando, para tanto, que o prazo para assinatura do contrato é de apenas 05 (cinco) dias, que seria restritivo *"impedindo que empresas que tenham experiência na execução de serviços de remoção de pacientes, participem do certame, eis que em razão de um prazo tão curto não conseguirão disponibilizar tantos documentos de veículos"*, bem como que seria necessário prazo para aquisição dos veículos para disponibilização.

Nesse sentido, impera deixar em evidência que não se poderia exigir para fins de habilitação, não havendo óbice em se pedir para contratação, como foi feito, não havendo que se falar em restrição de competitividade, mas de cláusula que confere segurança à administração e evita irregularidades relacionadas a subcontratações integrais, empresas que não têm experiência no ramo e que podem causar embaraços à execução, etc.

Repise-se, ainda, que a argumentação da empresa sempre se destina ao serviço de remoção de paciente, não sendo esse o objeto do certame, mas a locação dos veículos pretendidos, pelo que se busca empresa do ramo, não sendo prescindível que seja demonstrado que dispõe dos mínimos requisitos para execução.

Por fim, interessa observar que após o resultado da licitação ainda será a empresa convocada para assinatura da ata e, apenas após isso, quando demandada, para assinatura do contrato, dentro dos prazos estipulados e, caso eventualmente demonstre a impossibilidade por motivos de caso fortuito ou força maior da assinatura dentro do prazo, há possibilidade, desde que devidamente fundamentada a solicitação, de ampliação do prazo para firmar o compromisso.



e) Do Prazo de Início de Execução dos Serviços

Diante da constatação da omissão no edital de prazo para início da execução contratual a partir da contratação e emissão de ordem de serviço, será o instrumento convocatório retificado com a competente republicação, destacando-se, porém, que a administração irá fixar prazo razoável diante da natureza e urgência do objeto, não ficando adstrita à solicitação de 90 (noventa) dias feita pela empresa, sob pena de privilegiar interesse privado em detrimento do serviço público de saúde a ser prestado pela Secretaria de Educação, que, ressalte-se, é de caráter essencial.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este o Pregoeiro, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação.

Ademais, as alterações pertinentes serão operadas no edital em questão, observadas as formalidades e prazos inerentes, nos termos já expostos, com a republicação.

Paraipaba - CE, 31 de dezembro de 2021.


Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE